



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 13807.000071/89-83
Recurso nº : 05.001
Matéria : PIS DEDUÇÃO - Exs: 1984 a 1986
Recorrente : AUTO POSTO MIRANDINHA LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.670

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e § único.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MIRANDINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13087.000071/89-83
Acórdão nº : 107-04.670

Recurso nº : 05.001
Recorrente : AUTO POSTO MIRANDINHA LTDA.

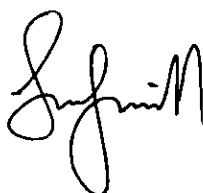
RELATÓRIO

AUTO POSTO MIRANDINHA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 15, da decisão prolatada às fls. 12/13, da lavra do Cheque da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04, relativa a contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls.01/02), seguindo-se a decisão da autoridade julgadora, que entendeu procedente a exigência fiscal.

No recurso, a contribuinte volta a se insurgir contra o feito, reiterando os dizeres de mérito da impugnação anteriormente apresentada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. F. M.', is written below the text 'É o relatório.'

Processo nº : 13087.000071/89-83
Acórdão nº : 107-04.670

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios financeiros de 1987 e 1988, motivado por erro no cálculo do adicional do imposto de renda pessoa jurídica.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-03.122, prolatado em Sessão de .09/07/1996, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº : 13087.000071/89-83
Acórdão nº : 107-04.670

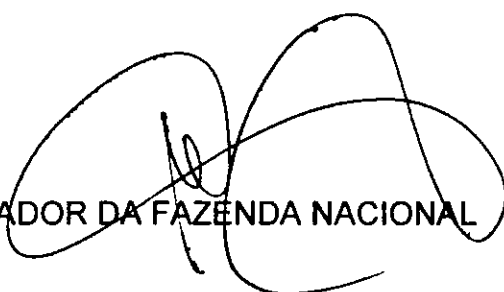
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 OUT 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente 26 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL